



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.002607/94-19
Recurso nº. : 06.755
Matéria : IRPF - Ex: 1990
Recorrente : PEDRO AFFONSO COLLOR DE MELLO (ESPÓLIO)
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 06 de janeiro de 1998
Acórdão nº. : 104-15.852

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTO - LANÇAMENTO COM BASE EXCLUSIVAMENTE EM DEPÓSITO BANCÁRIO -CANCELAMENTO - Estão cancelados, pelo artigo 9º, inciso VII, do Decreto-lei nº 2.471, de 1988, os débitos de imposto de renda que tenham por base a renda presumida através de arbitramento sobre os valores de extratos ou de comprovantes bancários, exclusivamente.

Os depósitos bancários não constituem, por si só, fato gerador do imposto de renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento baseado em depósitos bancários só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre o depósito e o fato que representa omissão de rendimento

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO AFFONSO COLLOR DE MELLO (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Maria Clélia Pereira de Andrade que nega provimento.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.002607/94-19
Acórdão nº. : 104-15.852

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Considerou-se impedido de votar o Conselheiro Nelson Mallmann.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'N' or similar character, located below the text of the decision.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.002607/94-19
Acórdão nº. : 104-15.852
Recurso nº. : 06.755
Recorrente : PEDRO AFFONSO COLLOR DE MELLO (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

Os autos nos dão conta, conforme constante na "Exposição de Motivos" de fls. 02, que em decorrência de trabalhos de auditoria fiscal desenvolvida nas empresas TV Gazeta de Alagoas Ltda., Jornal e Rádio Gazeta de Alagoas Ltda. e Rádio Clube de Alagoas Ltda., constatou-se transferência de numerários para as contas particulares dos sócios gerentes. Consta ainda em referida "Exposição de Motivos" que na contabilidade dessas empresas o fato é registrado como pagamento a fornecedores e terceiros mas que na cópia de cheques informa-se depósitos nas contas dos sócios gerentes, levando, portanto, à abertura de fiscalização nas pessoas físicas dos sócios, entre os quais o contribuinte acima identificado.

Intimado a informar as instituições financeiras nas quais o contribuinte manteve ou mantém operações financeiras que impliquem movimentação de recursos financeiros a qualquer título, em nome próprio ou em nome de terceiros, durante os anos de 1988 a 1992, o contribuinte declara, às fls. 15, através de seu procurador, possuir a conta corrente nº 186.92.03916-9, junto ao Banespa S/A, em Maceió/Al.

Em trabalho de fiscalização, solicitou-se a circularização na rede bancária, através de mensagens do "Correio Eletrônico" - sistema SISBACEN, verificando-se que o contribuinte possuía contas bancárias em outras instituições financeiras, conforme descrito no Relatório de Fiscalização de fls. 113/114.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.002607/94-19
Acórdão nº. : 104-15.852

Após comparação dos rendimentos recebidos, créditos e débitos lançados em contas bancárias, referentes aos exercícios de 1990 a 1993, constatou-se ter o contribuinte movimentado valores incompatíveis com os rendimentos declarados nos meses de agosto., outubro, novembro e dezembro de 1989.

Às fls. 121/126, a fiscalização efetua uma análise de gastos efetuados através da emissão de cheques nos períodos em que a renda declarada é incompatível com os créditos lançados nas contas bancárias.

Intimado a comprovar a origem dos recursos ingressados em seu patrimônio, incompatíveis com os valores declarados, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a pedido por mais 90 (noventa) dias, o contribuinte nada apresentou em sua defesa, insistindo apenas em novas prorrogações de prazo.

Formalizou a fiscalização o Auto de Infração de fls. 130/137, exigindo-se o imposto de renda em valor equivalente a 42.306,08 UFIR e acréscimos legais cabíveis, em decorrência de Omissão de Rendimentos assim caracterizada na Descrição dos Fatos (fls. 132):

"Omissão de rendimentos caracterizada pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível declarada, levantada por intermédio dos valores recebidos através de créditos em contas bancárias de titularidade do autuado, conforme as irregularidades descritas no Relatório de Fiscalização anexo ao presente Auto de Infração."

Na defesa inicial, apresenta o contribuinte os seguintes argumentos a seguir sintetizados:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.002607/94-19
Acórdão nº. : 104-15.852

1 - Da prova ilícita:

- o direito à prova tem limites, não é absoluto. Há de ser exercido considerando-se a natural restrição que lhe impõe o princípio da convivência das liberdades, em nome do qual não se permite o exercício de qualquer direito de modo danoso à ordem pública e às liberdades individuais;

- constitucionalmente, o rito probatório constitui-se, por si só, em um escopo a ser visado, em uma exigência ética a ser respeitada, em um instrumento de garantia para o indivíduo;

- no campo do direito tributário, a questão da prova ilícita está na encruzilhada entre a busca do crédito tributário de interesse do Estado e a obediência aos direitos fundamentais do contribuinte que esta busca pode afetar;

- a prova ilícita ou obtida por meios ilícitos é a prova vedada, por contrária a uma específica norma legal ou a um princípio do direito positivo, infringindo-se normas ou princípios contemplados na Constituição e nas leis, tais como as conseguidas com infringência à intimidade (art. 5º, X da C.F.);

- valeu-se o fisco para a autuação única e exclusivamente da quebra do sigilo bancário do impugnante, violando o artigo 5º, X da CF, cometendo, pois, um ato ilícito, uma prova ilícita;

- cita decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 37.566-5/RS, cujo acórdão refere-se à impossibilidade da quebra do sigilo bancário em procedimento administrativo fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.002607/94-19
Acórdão nº. : 104-15.852

2 - Inadmissibilidade da prova ilícita

Afirmando ter demonstrado que a quebra do sigilo bancário é meio ilícito para obtenção de prova, tece comentários para, ao final, concluir que demonstradas a ilicitude material das provas e a sua inadmissibilidade, cumpre sejam as mesmas banidas do processo em tela e, sendo elas o seu único sustentáculo, urge seja ele arquivado, o que requer.

3 - Depósitos bancários x Rendimentos

Quanto à exigência do imposto com base em depósitos bancários, afirma que o Poder Judiciário repele a possibilidade de lançamento com base em extratos ou depósitos bancários, citando, para tanto, a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que transcreve.

Refere-se ainda o impugnante ao artigo 9º do Decreto-lei nº 2.471, de 1988, transcrito naquela peça, afirmando que o Judiciário, para assim decidir, e o Executivo, para assim legislar, abrigaram o entendimento doutrinário de que depósitos e/ou créditos registrados em extratos bancários, nem sempre significam acréscimo patrimonial. Transitam pelas contas bancárias do contribuinte mas nem sempre nelas permanecem ou incorporam ao seu patrimônio.

Inferi ainda o impugnante que o fato gerador do imposto é a renda que deu origem ao depósito, não o depósito em si. Mister que se comprove que o ingresso tem a natureza de rendimento tributável e que tal rendimento não foi tributado. Tais provas compete ao Fisco, não militando em seu favor presunção que inverta para o contribuinte o ônus da prova. Em sua ausência, o lançamento é imprestável.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.002607/94-19
Acórdão nº. : 104-15.852

4 - Sinais exteriores de riqueza

Argumenta o impugnante que o Auto de Infração invoca o art. 6º e §§ da Lei nº 8.021, de 1990, que transcreve, para apresentar suas conclusões:

- referido dispositivo permite ao lançador arbitrar os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza, assim considerada a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, isto é, a renda auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos e do imposto de renda pago;

- prescreve ainda referido dispositivo legal que o arbitramento deve tomar como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo ser adotados índices ou publicações técnicas especializadas. Podendo, ainda, o arbitramento ser feito com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações;

- necessário, entretanto, duas condições. A primeira é a notificação do contribuinte para acompanhar o procedimento fiscal de arbitramento. A segunda, qualquer que seja a modalidade escolhida, deve ser levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte;

- no caso, não houve atendimento às determinações legais regulamentadoras do arbitramento, ou seja, não se determinou a renda disponível, não se quantificou os gastos incompatíveis com a renda disponível e não se notificou o contribuinte para acompanhar o procedimento de arbitramento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.002607/94-19
Acórdão nº. : 104-15.852

5 - Juros de mora - TRD - UFIR

Insurge-se o impugnante quanto à utilização da Taxa Referencial Diária como fator de correção do crédito tributário bem como quanto a índice para cálculo de juros de mora.

Afirma que o Poder Judiciário reconhecer sua ilegalidade, tendo o Executivo disciplinado a devolução dos valores recolhidos a tal título, através da Lei nº 8.383, de 1991.

Como juros de mora, a TRD não passa de maquiagem para disfarçar seu conteúdo de atualização monetária, também repudiado pelo Judiciário.

A conversão do crédito tributário em UFIR, a partir de janeiro de 1992, afronta o princípio da anualidade tributária, uma vez que a Lei nº 8.383, de 1991, só veio à luz em 02.01.92, com vigência somente a partir de janeiro de 1993.

Requer, finalmente, o impugnante o provimento à impugnação e cancelamento da exigência, arquivando-se a ação fiscal.

Na Decisão de fls. 159/168, a autoridade de primeira instância julga procedente a ação fiscal, sob os fundamentos e arrazoados expendidos a seguir, em síntese.

Não se baseou o lançamento em prova constituída ao arrepio da lei para ser considerada como prova ilícita. Prestou o contribuinte informações inverídicas tentando evadir-se do pagamento de tributo quando intimado a prestar esclarecimentos de suas operações econômico-financeiras, cujo dever de fazê-lo decorre de lei (art. 7º da Lei nº



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.002607/94-19
Acórdão nº. : 104-15.852

2.354, de 1954), inserido no princípio constitucional intitulado "Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos".

Nos ordenamentos jurídicos democráticos, onde o nosso se insere, o interesse público se sobrepõe ao particular. Não poderia, pois, o Estado, a quem cabe o poder constitucional de tributar, ser tolhido de informações referentes a operações econômicas ou financeiras realizadas por seus cidadãos.

Os artigos 197 do Código Tributário Nacional, bem como o artigo 8º da Lei nº 8.021, de 1990, que transcreve, dão cobertura legal à ação fiscal, ressaltando-se, ainda, não constituir quebra de sigilo o fato de os agentes da Secretaria da Receita Federal tomarem conhecimento de operações dos contribuintes. Os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional estão obrigados a guardar sigilo do conhecimento que tiverem sobre situação patrimonial, quanto a negócios ou profissão dos contribuintes. No caso, não houve quebra do sigilo vez que não houve qualquer divulgação de informações. Os dados colhidos, por força de lei, não se encontram ao alcance de publicidade.

Não cabe o entendimento da inadmissibilidade da prova, sob a acusação de ter sido obtida por meio ilícito. Depreende-se do fato ter havido uma prova indiciária, constituída pelo depósito, na conta do contribuinte, de cheque de "fantasma" (Alberto Alves de Miranda, e bem assim, transferências de numerário de pessoas jurídicas das quais o impugnante é sócio, para sua conta particular, travestidas em outros títulos, sugerindo fuga à tributação, fato que teve sua comprovação concretizada, após análise dos documentos levantados em ação fiscal.

Não procede o argumento de ter sido o lançamento baseado apenas em extratos ou depósitos bancários. A incidência tem como fulcro sinais exteriores de riqueza caracterizados por um volume de recursos movimentados em bancos, incompatível com a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.002607/94-19
Acórdão nº. : 104-15.852

renda declarada. Analisa-se os créditos lançados nas contas bancárias mas também os gastos efetuados através de emissão de cheques, considerando-se como tributável a base mais favorável ao contribuinte, em obediência ao preceito do § 6º do artigo 6º da Lei nº 8.021, de 1990.

O Relatório de Fiscalização demonstra, no item 1 da Verificação Fiscal, qual a renda disponível em cada período de apuração (fls. 114/115), no item 2, os créditos efetuados em cada conta bancária (fls. 115/117), no item 3, faz-se uma análise dos créditos mensais, indicando quando há ou não compatibilidade com renda declarada no mês (fls. 117/121) e no item 4, relação dos gastos efetuados através de emissão de cheques, nos períodos em que a renda declarada é incompatível com os créditos efetuados nas contas bancárias do contribuinte (fls. 121/126).

Quanto à conversão do crédito tributário em UFIR, não compete a órgão administrativo pronunciar-se quanto a inconstitucionalidade de lei vigente. A SRF, como órgão do Poder Executivo, mediante ação administrativa, cabe aplicar a lei tributária ao caso concreto. Não há qualquer decisão judicial que favoreça o contribuinte nem mesmo decisão do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade da Lei nº 8.383, de 1991.

A jurisprudência assente no Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a lei instituidora de correção monetária tem eficácia imediata e incide a partir de sua vigência sobre todo e qualquer crédito tributário, ainda que constituído anteriormente.

Quanto à aplicação da TRD, esta não foi utilizada como fator de atualização e, ao mesmo tempo, como juros de mora, sendo devida apenas no período de fevereiro a dezembro de 1991, como juros de mora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.002607/94-19
Acórdão nº. : 104-15.852

A Lei nº 8.383 não reconheceu a ilegalidade da TRD. Autoriza esse diploma legal a compensação ou restituição de valor pago a título de encargo da TRD acumulada entre a data do fato gerador e a do vencimento dos tributos e contribuições, pagos ou recolhidos a partir de 04/02/91.

Não há, também, declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 8.177, de 1971. O Supremo Tribunal Federal declarou que a TRD consiste em taxas de juros e como tal foi exigida, nos termos da Lei nº 8.218, de 1991.

Ciente dessa decisão em 07.07.95 (fls. 172), e com ela não se conformando, recorre o representante do espólio de Pedro Affonso Collor de Mello a este Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, protocolizando a peça recursal em 07.08.95.

Como razões de defesa, apresenta o defendente os seguintes argumentos, em síntese:

- a decisão recorrida reconhece que a ação fiscal e o lançamento se sustentam na quebra do sigilo bancário ao afirmar ter sido "tudo detectado através de levantamento feito nas contas bancárias";

- valendo-se de artificiosa e improcedente argumentação, tenta a autoridade recorrida, em balde, trazer para o mundo da licitude o procedimento de que se valeram os agentes fiscais, com o fito de conferir prestabilidade à prova por este meio obtida;

- em tempo algum se negou ou se pretendeu negar ao fisco o direito de acesso à movimentação bancária do recorrente. Afirmou-se e ora se ratifica é que o acesso utilizado pela fiscalização não pode ter sede em procedimento administrativo-fiscal, por



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.002607/94-19
Acórdão nº. : 104-15.852

caracterizar intromissão indevida na privacidade do cidadão, amparada pela garantia insculpida no artigo 5º. X da Constituição Federal;

- somente o Poder Judiciário pode "exigir as instituições financeiras do dever de segredo e permitir ao fisco o acesso às informações que acerca da movimentação bancária do contribuinte pretende obter";

- ausente a ordem judicial, ilícita é a prova;

- quanto aos argumentos esposados na impugnação, que ora renova e ratifica, a decisão ou não os enfrenta ou n, quando o faz, não consegue desmerecer-lhe o acerto, a justeza, a propriedade e a procedência;

- solicita, finalmente, provimento à defesa para reformar a decisão recorrida e declarar a improcedência da ação fiscal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.002607/94-19
Acórdão nº. : 104-15.852

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, conheço.

Suscita o recorrente preliminar de nulidade do lançamento, baseando-se no argumento de prova ilícita.

Deixo de apreciar tal preliminar e, para tanto, invoco o disposto no § 3º do artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993:

"Art. 59

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta."

No mérito, entendo assistir razão ao recorrente.

É de notório saber que a omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários, vem merecendo sérias restrições, seja na esfera administrativa, seja no Judiciário.

Comungo com o entendimento do contribuinte ao afirmar ser ilegítimo o lançamento de imposto de renda com base exclusivamente em extratos ou depósitos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.002607/94-19
Acórdão nº. : 104-15.852

bancários. Aliás, essa é a orientação emanada do Colendo Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 182, já citada pelo impugnante às fls. 148.

Atento ao reiterado entendimento daquela Corte, o legislador ordinário, através do inciso VII do artigo 9º do Decreto-lei nº 2.471, de 1988, determinou o cancelamento de débitos tributários constituídos exclusivamente com base em depósitos bancários não comprovados.

O Poder Executivo, na Exposição de Motivos nº 292, de 1988, que originou o DL 2.471, que também é citada pelo recorrente, é bastante elucidativa:

"A medida preconizada no art. 9º do projeto pretende concretizar o princípio constitucional da colaboração e harmonia dos Poderes, contribuindo, outrossim, para o desafogo do Poder Judiciário, ao determinar o cancelamento dos processos administrativos e das correspondentes execuções fiscais em hipótese que, à luz da reiterada Jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos, não são passíveis da menor perspectiva de êxito, o que, S.M.J., evita dispêndio de recursos do Tesouro Nacional, à conta de custas processuais e do ônus de sucumbência."

A propósito, é de se destacar o voto condutor do Acórdão nº 101-86.129, de 22.02.94, de lavra da ilustre conselheira Mariam Seif, merecendo destaque os seguintes excertos:

"Como se vê dos autos, dois dos exercícios objeto da autuação (1988 e 1989) estão alcançados pelo cancelamento estabelecido no mencionado dispositivo legal, e o terceiro, isto é, 1990, refere-se a período-base (1989) no qual inexistia autorização legal para arbitrar-se o imposto de renda com base em depósito bancário, uma vez que tal autorização só veio a ser restabelecida em abril de 1990, com o advento da Lei nº 8.021/90.

Nem se argumente que o cancelamento só alcançou os débitos cujos lançamentos tenham ocorrido até setembro de 1989, data da edição do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.002607/94-19
Acórdão nº. : 104-15.852

Decreto-lei nº 2.471/88, pois tanto a doutrina como a jurisprudência são uníssonas no entendimento de que o lançamento tributário é de natureza declaratório: NÃO CRIA DIREITO. Assim seus efeitos retroagem à data do fato gerador."

Em inúmeros julgados, este Colegiado acordou, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso em casos como tais. Para exemplificar, é de citar o Acórdão nº 104-11.636, de 22.08.94, cujo entendimento encontra-se consubstanciado na ementa a seguir transcrita:

"IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Não logrando o contribuinte devidamente intimado comprovar a origem dos depósitos bancários em suas contas correntes nesses estabelecimentos, excluem-se os valores já por ele declarados como receita e tributa-se a diferença por evidente omissão de receita."

Entretanto, referido acórdão foi objeto de recurso especial, tendo a Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais reformado tal entendimento, conforme Acórdão nº CSRF/01-1.911, de 1995, conforme espelha a sua ementa a seguir transcrita:

"CANCELAMENTO DE DÉBITOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Estão cancelados pelo artigo 9º, inciso VII, do Decreto-lei nº 2.471/88, os débitos de imposto de renda que tenham por base a renda presumida através de arbitramento sobre os valores de extratos ou de comprovantes bancários, exclusivamente."

Por sua vez, do Acórdão da CSRF nº 01-1.898, de 21 de agosto de 1995, que também analisa a matéria, tendo por Relator o ilustre Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, merece destaque o seguinte trecho, a seguir transcrito:

"Por todo o exposto, conclui-se que o legislador, apesar da redação dada ao art. 9º e seu inciso VII, que gerou interpretações contraditórias, não deixou de atingir os objetivos a que se propusera."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.002607/94-19
Acórdão nº. : 104-15.852

Daí, ter razão o sujeito passivo quando afirmou no final de suas contra-razões que A lei ao determinar o arquivamento dos processos administrativos em andamento, contém implícita uma determinação de não abrir novos processos sobre a mesma matéria".

Pelo menos, enquanto o legislador não autorizasse o arbitramento de rendimentos com base na renda presumida mediante utilização de depósitos bancários, o que somente veio a acontecer com o advento da Lei nº 8.021/90, nas condições nela previstas.

A edição desta lei veio confirmar o entendimento de que não havia previsão legal que justificasse a incidência do imposto de renda com base em arbitramento de rendimentos sobre os valores de extratos e de comprovantes bancários, exclusivamente.

Por isso, mandou cancelar os débitos, lançados ou não.

Em síntese: Estão cancelados, pelo artigo 9º, inciso VII, do Decreto-lei nº 2.471/88, os débitos de imposto de renda que tenham por base a renda presumida através de arbitramento sobre os valores de extratos ou de comprovantes bancários, exclusivamente."

Referido diploma legal denota, pois, o reconhecimento de que os valores de depósitos bancários, por si só, não podem constituir em lançamento pelo simples fato de não serem fato gerador de imposto de renda.

O Código Tributário Nacional, por sua vez, define em seu artigo 43 que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e proventos de qualquer natureza.

De uma análise com mais acuidade dos termos que definem o fato gerador do imposto de renda tem-se:

a) Disponibilidade econômica ou jurídica que são duas espécies distintas e independentes de disponibilidade: a econômica, que se traduziria na percepção efetiva do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.002607/94-19
Acórdão nº. : 104-15.852

rendimento, e a jurídica, assim entendida o direito de receber um crédito na forma de um rendimento a realizar;

b) renda e proventos de qualquer natureza que seria o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e proventos de qualquer natureza e os acréscimos patrimoniais que não sejam renda.

Dessa análise, constata-se que na definição do fato gerador de renda (artigo 43 do CTN) com a idéia, implícita, da existência necessária de um acréscimo patrimonial, leva-nos a concluir que a ocorrência do fato gerador está condicionada à disponibilidade efetiva de acréscimo patrimonial. Assim, certo é que se trata de uma realidade e não de uma presunção.

Assim é que, como já dito anteriormente, com o advento do DL nº 2.471, de 1988, a utilização do depósito bancário, de "per si", como base de arbitramento, para lançamento do imposto de renda, a partir de então passou a ser considerado insuficiente, vindo a ser restabelecido somente a partir de abril de 1990, com a edição da Lei nº 8.021 (art. 6º, § 5º).

Pode-se concluir que depósitos bancários podem se constituir em valiosos indícios mas não prova de omissão de rendimentos e não caracterizam, por si só, disponibilidade econômica de renda e proventos, nem podem ser tomados como valores representativos de acréscimos patrimoniais. Para amparar o lançamento, mister que se estabeleça um nexo causal entre o depósito e o rendimento omitido, não devendo, pois, prevalecer o lançamento sob este aspecto.

Ainda sobre a matéria, há de se destacar a jurisprudência formada na Egrégia Segunda Câmara deste Conselho, conforme Acórdãos 102-29.685 e 102.29.883,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.002607/94-19
Acórdão nº. : 104-15.852

dando-se destaque aos Acórdãos 102-28.526 e 102-29.693, dos quais transcrevo as ementas, respectivamente:

"IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS -. O artigo 6º da Lei nº 8.021/90 autoriza o arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, e o Fisco demonstrar indícios de sinais exteriores de riqueza, caracterizada pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte"

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA O confronto de débitos em conta corrente, apurados através de extratos bancários, com os rendimentos declarados pelo contribuinte, não caracteriza a existência de sinais exteriores de riqueza, face à legislação proibir lançamento com base em extratos bancários."

No voto condutor do Acórdão nº 102-28.526, o insigne relator, Conselheiro Kazuki Shiobara, assim concluiu sua argumentação:

"Verifica-se, pois, que a própria lei veio definir que o montante dos depósitos bancários ou aplicações junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não consegue provar a origem dos recursos utilizados nessas operações, podem servir como medida ou quantificação para arbitramento da renda presumida e para que haja renda presumida, o Fisco deve mostrar, de forma inequívoca, que o contribuinte revela sinais exteriores de riqueza.

No presente processo, não ficou demonstrado qualquer sinal exterior de riqueza do contribuinte, pela autoridade lançadora. Não procede a afirmação contida na decisão recorrida, a fls..., de que o arbitramento foi feito com base na renda presumida mediante a utilização dos sinais exteriores de riqueza, no caso, os excessos de créditos bancários sem a devida cobertura dos recursos declarados" visto que o parágrafo 1º do artigo 6º da Lei nº 8.021/90 define com meridiana clareza que "considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte".

Restando improvable indício de sinal exterior de riqueza, caracterizado por realização de gastos incompatíveis com a renda disponível





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.002607/94-19
Acórdão nº. : 104-15.852

do contribuinte, não há como manter o arbitramento com base em depósitos e aplicações financeiras, cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte.

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto."

É de se concluir, pois, que lançamentos que tenham por base depósitos ou extratos bancários e que não comprovem sinais exteriores de riqueza (renda consumida), o que só foi autorizado a partir da vigência da Lei nº 8.021, de 1990, aplicáveis a fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1991, conforme entendimento desta Colenda Câmara e da própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, são considerados como exclusivamente com base em depósitos bancários a que alude o DL 2.471 e, portanto, passíveis de cancelamento.

Em face do exposto, voto no sentido de se prover o recurso para cancelar o crédito constituído com base exclusivamente em extratos bancários.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1998


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO